



PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2018
(Do Sr. Pedro Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, Código de Processo Penal, para limitar a livre convicção do juiz, alterar o ônus da prova e tornar incompetente o juiz que conhecer de prova ilícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, entrará em vigor com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 155.

§2º Não será válida condenação fundamentada apenas no reconhecimento do acusado pela vítima e no depoimento de autoridade policial.

.....
.....” (NR)

“.....
.....

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a acusação, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

.....
.....” (NR)



“.....

.....
Art. 157.

§4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

.....
.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate de provas é extremamente sensível no direito processual penal brasileiro. Nosso código adota a teoria do livre convencimento motivado, pela qual o juiz é livre para analisar as provas produzidas em contraditório processual e, assim, decidir conforme sua consciência, desde que devidamente descrito em sua decisão as razões que o levaram a chegar a tal conclusão.

Infelizmente, dada a seletividade penal que contamina o sistema de justiça, o livre convencimento tende a agravar a desigualdade entre negros e brancos, uma vez que os primeiros são vistos como culpados e os segundos como inocentes ou vítimas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca limitar a liberdade de decisão do juiz para um quórum mais sofisticado de provas. Em outras palavras, seriam invalidas condenações realizadas apenas com base na palavra da vítima ou no depoimento da autoridade policial.

Assim, caso aprovado, o presente PL levaria a um debate judicial mais aprofundado, com verdadeira produção de provas e contraditório efetivo, já que, na atualidade, a maior parte das condenações de pessoas pobres e negras são baseadas unicamente no depoimento da vítima e/ou dos policiais.

Outro ponto relevante é o debate do ônus da prova. Atualmente a literalidade do código diz que deve provar os fatos quem os tiver alegado. Contudo, isso viola o princípio constitucional da presunção da inocência, já que o processo penal não corre em igualdade entre as partes, como o processo civil, mas sim com o pressuposto de inocência do acusado.

Por fim, em relação às provas ilícitas, ou seja, aquelas contaminadas de vício de legalidade, determina que caso o juiz conheça de informação obtida a partir de prova ilícita, esse ficará impedido para decretar sentença ou acórdão.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Ribeiro